



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 229-43.  
2016.6.17.0025 – CLASSE 6 – GOIANA – PERNAMBUCO**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravantes:** Marcone Clay Morais de Menezes e outros

**Advogados:** Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465/PE e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE *BANNER* COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* EM COMITÊ ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 24/TSE E 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os fundamentos utilizados na decisão agravada para a negativa de seguimento do apelo especial foram os seguintes: i) incidência da Súmula nº 24/TSE, porquanto a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos; e ii) incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional tem respaldo na jurisprudência desta Corte.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.

3. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que os agravantes violaram a legislação eleitoral mediante a fixação, na sede do comitê de campanha do partido político, de *banner* com efeito visual de *outdoor* que continha propaganda eleitoral.

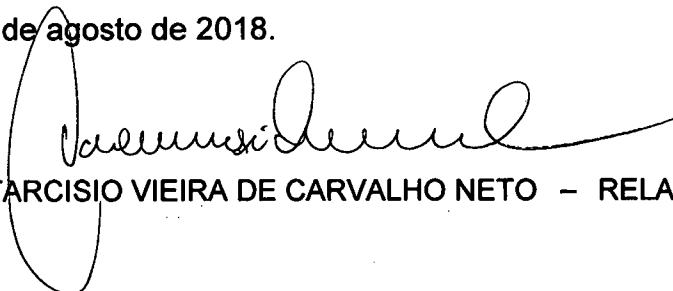
4. A conclusão da Corte Regional está em conformidade com as disposições normativas que regem a matéria, uma vez que a propaganda eleitoral tratada nos autos diz respeito às eleições de 2016, a qual foi regulamentada pela Res.-TSE nº 23.457/2015, que, em seu art. 10, § 1º, dispõe que "os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o

número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*".

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarcisio Vieira de Carvalho Neto', is written over a large, faint circular stamp or watermark.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, Marcone Clay Morais de Menezes, Coligação Frente Popular de Goiana e Partido Socialista Brasileiro (PSB) interpõem agravo regimental em face de decisão pela qual neguei seguimento ao agravo manejado contra a inadmissão de recurso especial que visava à reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) por meio do qual, além de não conhecido o recurso interposto pela coligação agravante – ausência de representação processual –, foi negado provimento ao apelo eleitoral interposto pelos demais agravantes para manter a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral em *outdoor* (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PAGAMENTO DE MULTA. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE GOIANA. UTILIZAÇÃO DE *BANNER* COM EFEITO DE *OUTDOOR*. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA COM EFEITO DE *OUTDOOR* AFIXADA EM SEDE DE COMITÊ DE PARTIDO POLÍTICO. RECURSO A QUE NEGOU-SE PROVIMENTO. MANTIDA A SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, EM SEU PATAMAR MÍNIMO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). (Fl. 75)

Opostos embargos de declaração (fls. 85-89), foram acolhidos para conhecer e desprover, pelos mesmos fundamentos utilizados em desfavor de Marcone Clay Morais de Menezes e Partido Socialista Brasileiro (PSB), o recurso eleitoral interposto pela Coligação Frente de Goiana (fls. 116-120).

No recurso especial (fls. 123-132), fundamentado na existência de afronta a disposição legal – notadamente ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 – e em dissídio jurisprudencial, alegou-se, em suma, que:



a) o tamanho e o formato da propaganda eleitoral, quando no imóvel do comitê central, são flexibilizados pelo art. 10 da Res.-TSE nº 23.457/2015; e

b) a faixa fixada na sede do comitê eleitoral, tendo em vista o formato, o material e as dimensões, não pode ser considerada um *outdoor*.

O vice-presidente do TRE/PE negou seguimento ao recurso especial (fls. 145-146v) ao fundamento de que: a) para afastar a conclusão do acórdão objurgado, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal; e b) os recorrentes não fizeram o necessário cotejo analítico a fim de comprovar a similitude fática entre as mencionadas decisões colegiadas.

No agravo nos próprios autos, os agravantes reiteram o quanto posto nas razões do apelo especial (fls. 148-159) e sustentam que: a) não almejam o reexame do contexto fático-probatório; e b) o cotejo analítico foi devidamente realizado.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 162).

Em parecer de fls. 166-169, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela regularização processual quanto à Coligação Frente Popular de Goiana e ao PSB e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de agravo.

No despacho de fl. 171, determinei a intimação dos agravantes Coligação Frente Popular de Goiana e Partido Socialista Brasileiro (PSB) para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

À fl. 173, foi juntado documento em que Flávio Bruno de Almeida Silva substabeleceu a Eric José Oliveira de Almeida os poderes que lhe foram conferidos pelos agravantes.

Na decisão de fls. 177-183, neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Contra essa decisão, sobreveio o presente regimental (fls. 185-196) por meio do qual Marcone Clay Morais de Menezes, Coligação Frente Popular de Goiana e Partido Socialista Brasileiro (PSB) reiteram o quanto

posto nas razões do agravo de fls. 148-159 e do apelo nobre, em especial a alegação de que não há ilicitude no presente caso uma vez que “[...] *um mero painel fixado na entrada do comitê não gera um efeito outdoor*” (fl. 196).

Em contrarrazões (fls. 200-203), a Procuradoria-Geral Eleitoral pugna pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo seu desprovimento, sob o argumento de que a pretensão recursal esbarra no óbice Sumular nº 26/TSE.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, de início, resalto que o presente regimental não deve ser conhecido no tocante à Coligação Frente Popular de Goiana ante a ausência de representação processual.

No mais, reproduzo o teor da decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos:

Preliminarmente, deixo de conhecer o agravo da Coligação Frente Popular de Goiana, uma vez que seu único procurador, Marcelo Calvante Patú, não é subscritor do referido recurso, tampouco, após a intimação da referida agravante, outorgou poderes, por meio de substabelecimento, aos advogados Eric José Oliveira de Almeida e Flávio Bruno de Almeida Silva (art. 76, § 2º, I, do CPC<sup>1</sup>).

O agravo não prospera ante a inviabilidade do apelo nobre.

A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, ao firmar que os agravantes realizaram propaganda eleitoral com efeito de *outdoor*, condenou-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

---

<sup>1</sup> CPC

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Por elucidativo, confirmam-se fragmentos do acórdão recorrido:

Alegam os recorrentes que: a) o tipo de *banner* utilizado é lícito quando usado no comitê do partido, com base no permissivo do art. 10, § 1º, da Resolução TSE 23.457/2015; e b) ainda que irregular, a tipificação do ilícito seria aquela prevista no art. 37, § 1º da Lei 9504/97, com a consequente redução da multa para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Primeiramente, quanto ao ponto (a), resta nítido que, apesar do art. 10 da Resolução TSE 23.457/2015 autorizar o partido político a "(...) *fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer*", o § 1º do mesmo dispositivo proíbe que os candidatos, os partidos e as coligações inscrevam o nome e o número do candidato, **em formato que assemelhe ou gere efeito de outdoor**. E, conquanto se alegue que apenas se utilizou do número do candidato, não existindo a publicação de sua imagem ou nome, tal fator não desabona a ocorrência do ilícito eleitoral. Isto porque, o número do partido, em campanha eleitoral, faz-se indissociável do nome e imagem do candidato à eleição. Divulgar o número do partido e/ou candidatos à eleição, dessa forma, importa em divulgar o próprio candidato concorrente do certame eleitoral.

A alegação do ponto "b", que objetiva transmudar o dispositivo da tipificação do ilícito, não merece prosperar. O tipo mencionado pelos recorrentes (§ 1º do art. 37 da Lei 9504/97) apenas diz respeito aos bens ditos públicos ou seja "(...) *Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (...)*". Assim, incabível a substituição do tipo legal aplicado ao caso, bem como da consequente penalidade imputada ao responsável pelo fato, porquanto a propaganda com efeito de *outdoor* foi afixada em sede de comitê de partido político, bem particular.

[...]

Indubitavelmente, considerando-se os fatos e precedente trazidos à lume, entendo que é aplicável ao presente caso a multa estipulada no art. 39, § 8º, em decorrência da violação da proibição contida no dispositivo da Lei das Eleições.

Por todo o exposto, e em consonância com o parecer emitido pelo douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso eleitoral, mantendo incólume a sentença prolatada pelo magistrado eleitoral da 25ª Zona Eleitoral – Goiana, que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). (Fls. 80-82)

Consoante assentou o Tribunal *a quo*, a irregularidade consistiu em afixação, na sede do comitê de campanha do partido político, de banner com efeito de outdoor que continha propaganda eleitoral –

divulgação do “*candidato concorrente do certame eleitoral*” (fl. 81) –, o que contraria o estabelecido no art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015 e atrai a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE<sup>2</sup>).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DE COMITÊ. *OUTDOOR*. SÚMULA 24/TSE. RETIRADA. INAFASTABILIDADE DE MULTA. SÚMULA 48/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**1. A teor do art. 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015, veda-se, em sede de comitê de campanha, propaganda que se “assemelhe ou gere efeito de *outdoor*”.**

**2. Na espécie, o TRE/MG assentou que “as fotografias de fls. 6, 11 e 12 deixam incontestado o impacto visual único da propaganda ora analisada”.**

**3. Entender de maneira diversa demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.**

[...]

(AgR-REspe nº 127-39/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.6.2018 – grifei)

Ademais, o entendimento do Tribunal Regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS AFIXADAS NO COMITÊ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. DECISÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97.

[...]

(AgR-AI nº 60-67/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.9.2017 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. SEDE DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* RECONHECIDO PELO TRE DE ORIGEM. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

<sup>2</sup> Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

**APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A decisão agravada manteve o entendimento do TRE de Pernambuco que reformou a sentença para considerar vedada a propaganda eleitoral, ante a configuração do efeito visual de *outdoor* da publicidade divulgada no muro da sede do comitê de campanha, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.**

[...]

(AgR-REspe nº 52-04/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.9.2017 – grifei)

Incide no caso, portanto, o Enunciado Sumular nº 30/TSE<sup>3</sup>.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(Fls. 179-183)

Como se vê, os fundamentos utilizados na decisão agravada para negativa de seguimento ao agravo foram os seguintes: i) incidência da Súmula nº 24/TSE, porquanto a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos; e ii) incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional tem respaldo na jurisprudência desta Corte.

Desse modo, tendo em vista que tais fundamentos não foram especificamente impugnados na petição do presente regimental, incide o óbice da Súmula nº 26/TSE<sup>4</sup>.

Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que *“a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE”* (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

---

<sup>3</sup> Súmula nº 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>4</sup> Súmula nº 26/TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.



Consoante assinalado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assentou que os agravantes violaram a legislação eleitoral mediante a fixação, na sede do comitê de campanha do partido político, de *banner* com efeito visual de *outdoor* que continha propaganda eleitoral.

A conclusão da Corte Regional está em conformidade com as disposições normativas que regem a matéria, uma vez que a propaganda eleitoral tratada nos autos diz respeito às eleições de 2016, a qual foi regulamentada pela Res.-TSE nº 23.457/2015, que, em seu art. 10, § 1º, dispõe que “*os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor*”.

Acrescente-se, por fim, que, conforme destaca a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, há diversas razões lógicas para se proibir o uso de *outdoor* ou de artefato assemelhado no contexto da propaganda eleitoral. Por pertinente, confira-se a seguinte passagem do parecer ministerial, a qual adoto como razões de decidir:

19. Há razões lógicas para seu banimento.

20. A primeira delas diz respeito ao princípio da igualdade. A disponibilidade de *outdoors* é limitada sendo, assim, de muito difícil a operacionalização de igual acesso dos candidatos a esses meios. Quantidades, tempo de exposição, localização são fatores decisivos no uso dessa modalidade publicitária que não conseguiu atingir uma metodologia que assegurasse paridade de armas entre os candidatos.

21. Uma segunda razão é a pobreza do instrumento. Não se trata apenas na assemelhação do candidato a um produto a ser consumido, ou do partido político a uma marca comercial. O espaço de mensagem em publicidade por *outdoor* é predominantemente visual e muito limitado para a expressão escrita, empobrecendo o debate político. Em uma sociedade de voto obrigatório e horário político-eleitoral na TV e no rádio, não há necessidade de peças publicitárias que anunciem à população a existência de próximas eleições.

22. Uma terceira razão é a força do instrumento. Ele invade a paisagem e alcança as retinas das pessoas de modo quase irresistível. Sua intromissão nos espaços de circulação das pessoas as atinge de modo extremamente invencível. Sem falar-se da surpresa causada pelo seu encontro inesperado, desarmado e acríptico do eleitor. Há uma comunicação extremamente forte que

tende a se refletir na psicologia do público-alvo, em uma maximização da expressão e correlata diminuição de capacidade de resistência.

[...]

24. Uma quarta razão de veto a esse instrumento publicitário na política reside na monumentalidade da expressão em *outdoor*. A imagem gigantesca de um candidato produz não apenas uma exacerbação de personalidades, mas também uma supremacia quase absoluta da pessoa do emissor sobre o indivíduo receptor. O candidato exposto agigantadamente em um *outdoor* adquire contornos de onipotência e provoca posturas de submissão incompatíveis com uma república constitucional em um Estado Democrático de Direito. O *outdoor* dissolve a igualdade entre eleitores e elegíveis, reforçando uma mística de inferioridade e superioridade, beirando quase uma inevitabilidade política e uma perda de protagonismo do cidadão.

25. Por essa razão, a legislação eleitoral veda a utilização desse meio, a qualquer tempo, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2016.

(Fl. 168v)

Dessa forma, não há, nas razões postas no agravo regimental, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 229-43.2016.6.17.0025/PE. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravantes: Marccone Clay Morais de Menezes e outros (Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465/PE e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.8.2018.

